



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.042 - PR (2011/0308265-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TERUO OUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ARAUJO HOTERO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA PAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

LAVOURA - APLICAÇÃO DE HERBICIDA - INOBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS - DANIFICAÇÃO EM PROPRIEDADES VIZINHAS - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - ALEGAÇÃO DE CHUVA DE GRANIZO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - ENGENHEIRO AGRÔNOMO QUE RECOMENDOU A APLICAÇÃO DO PRODUTO - CULPA EXCLUSIVA DO AGRICULTOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA N. 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Violação do art. 535 do CPC incorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado todos os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao bom desate da lide.

2. Pronunciado pela Corte de origem que os danos ocorridos no parreiral cultivado pelo autor decorreram do uso inadequado do herbicida 2,4-D, na propriedade dos réus, restou configurado o nexo de causalidade e, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.042 - PR (2011/0308265-4)

AGRAVANTE : TERUO OUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ARAUJO HOTERO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA PAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por TERUO OUCHI E OUTRO contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 826/827, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE HERBICIDA NA LAVOURA SEM OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS - DERIVA DO PRODUTO - DANIFICAÇÃO NAS PARREIRAS CULTIVADAS NAS PROPRIEDADES VIZINHAS - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - CHUVA DE GRANIZO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - ENGENHEIRO AGRÔNOMO QUE RECOMENDOU A APLICAÇÃO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA - CULPA EXCLUSIVA DO AGRICULTOR - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS EMERGENTES AFASTADA - MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO - VERBAS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Restando provado que os danos ocorridos no parreiral cultivado pelo autor decorreram do uso inadequado do herbicida 2,4-D, na propriedade dos réus, é devida a indenização pelos prejuízos materiais suportados em virtude de tal fato.
2. Inexistindo provas de que a chuva de granizo ocorrida na região atingiu a plantação de uvas na propriedade do autor, não há como acolher a excludente de responsabilidade alegada.
3. Tendo a deriva do herbicida ocorrido por culpa exclusiva do consumidor, que não observou as orientações técnicas ao pulverizar o produto, fica afastada a responsabilidade do fornecedor.
4. Como os danos emergentes não foram objeto do pedido do autor devem ser excluídos, para adequar a condenação aos limites do pedido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 853/861, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, interposto pela alínea pela alínea "a", inc. III, art. 105 da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, 393 do CC e 14, 18 e 20 do CDC. Sustentaram, em síntese, não serem responsáveis pelos danos causados, tendo em vista a chuva de granizo que atingiu a propriedade do recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fls. 876, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de inexistência de violação ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignados (fls. 885/893, e-STJ), aduzem os agravantes não incidir o óbice supracitado.

No julgamento do agravo, entendeu este Relator pela ausência de violação ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula n. 7 desta Corte (fls. 906/907, e-STJ).

Em agravo regimental, sustentam os agravantes a existência de violação ao art. 535 do CPC e a desnecessidade de análise do contexto probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.042 - PR (2011/0308265-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

LAVOURA - APLICAÇÃO DE HERBICIDA - INOBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS - DANIFICAÇÃO EM PROPRIEDADES VIZINHAS - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - ALEGAÇÃO DE CHUVA DE GRANIZO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - ENGENHEIRO AGRÔNOMO QUE RECOMENDOU A APLICAÇÃO DO PRODUTO - CULPA EXCLUSIVA DO AGRICULTOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA N. 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Violação do art. 535 do CPC incorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado todos os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao bom desate da lide.

2. Pronunciado pela Corte de origem que os danos ocorridos no parreiral cultivado pelo autor decorreram do uso inadequado do herbicida 2,4-D, na propriedade dos réus, restou configurado o nexo de causalidade e, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao agravo.

1. No que pertine à apontada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão aos recorrentes, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia (conforme pode ser verificado às fls. 853/861, e-STJ), revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. O Tribunal Estadual entendeu pelo dever de indenizar ao presente caso. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 831/832, e-STJ):

"No entanto, restou plenamente comprovado que os danos ocorridos nas parreiras cultivadas pelo autor tiveram como causa principal a deriva do herbicida 2,4-D, pulverizado nas terras dos réus."

"A conclusão da perícia encontra-se em consonância com o laudo de vistoria realizado a pedido do Ministério Público, pelo engenheiro agrônomo da Emater (Fernando Storniolo Adegas), em data de 30 de outubro de 1997 (fl. 15/16), oportunidade na qual foi constatada a presença de sintomas nas plantas, típicos da ação de produtos à base de 2,4-D.

O uso inadequado do herbicida também ficou evidenciado no processo administrativo, originado do auto de infração SEAB/DDSV 001/97, que culminou na aplicação de multa aos réus."

Com efeito, "qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ" (Decisão monocrática no Resp 1.100.640/PR, Min. Denise Arruda, DJ 1.6.2009).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0308265-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 134.042 / PR**

Números Origem: 201000300906 311999 5547753 554775301 554775302

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERUO OUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ARAUJO HOTERO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA PAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERUO OUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ARAUJO HOTERO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA PAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.